

Exmo. Senhor Presidente, da Câmara de Vereadores de Bagé.

O Vereador que este subscreve, apresenta à consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI: 093/2020

ALTERA A LEI N° 4.522/2007, CRIANDO O
INCISO XVII NO ART. 36°.

Art. 1° Cria o inciso XVII no Art. 36° da Lei n° 4.522/2007.

“Art. 36° - ...

XVII – Considera-se como requisito básico de operação a idade média da frota de veículos do transporte coletivo fixada em 08 (oito) anos e, como data limite de operação por veículo em 12 (doze) anos.”

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 de agosto de 2020.

Vereador Graciano Aristimunha Pereira
Líder da Bancada do Democratas (DEM)

J U S T I F I C A T I V A

Tendo em vista os altos custos das carrocerias e chassis dos veículos do transporte coletivo de Bagé e o impacto gerado no aumento do elevado dispêndio financeiro para execução do serviço, que incidem diretamente no preço da tarifa, apresentamos a presente emenda à Lei 4.522/07 que intenta modificar a idade média e máxima dos veículos para prestação do serviço de transporte público de passageiros.

Em uma perspectiva global, as idades média e máxima exigidas de frota de veículos das prestadoras de serviço público de transporte não esboçam a realidade do serviço na cidade. A quantidade de passageiros, a carga tributária e os demais fatores que influem nos custos da prestação tornam necessário um delineamento mais claro quanto à obrigação das empresas concessionárias em gerir a idade da frota.

Sabe-se, eis que notório no Município de Bagé, que as empresas prestam um serviço adequado e dos mais qualificados dentre os municípios do Rio Grande do Sul, com uma frota já em bom estado e com características e qualificações pouco encontradas nas concessionárias atuantes no Estado.

É inegável que as idades média e máxima da frota impactam diretamente no valor da tarifa cobrada dos usuários. Esta Lei Municipal que trata do serviço de transporte público de passageiros em Bagé determina o princípio do serviço adequado no art. 6º, inciso I, tendo por pressuposto a modalidade das tarifas, princípio também disposto no art. 11 da referida lei, no art. 6º, § 1º da Lei Federal das Concessões Públicas nº 8.987/93 e no art. 6º, inciso VIII, da Lei das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana nº 12.587/2012. Assim, destaca-se que as idades média e máxima da frota, sendo um vetor que produz alto impacto na modicidade das tarifas, deve ser fixada na faixa de 08 (oito) a 12 (doze) anos, pois é a que melhor esboça as necessidades de um serviço adequado com o princípio da modicidade das tarifas.

Ademais, a metodologia do Grupo de Estudo para Implatação da Política de Transportes (GEIPOT), hoje utilizada para o cálculo tarifário de custeio do serviço público de transporte de passageiros leva em conta as idades média e máxima da frota para compor o valor que será cobrado dos usuários do serviço.

Dito isto, tendo o atendimento da modicidade da tarifa como legítimo amparo aos interesses dos cidadãos do Município de Bagé, que precisam de um serviço de transporte acessível e adequado, é que apresentamos esta proposta legislativa para acrescer à referida disposição na Lei Municipal nº 4.522/2007 atinente às idades média e máxima exigidas dos veículos que transportam os usuários do transporte público do Município de Bagé.

Diante do exposto, estas são as razões pelo qual submeto a presente emenda à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando desde já a sua aprovação, diante da justificativa acima prestada e contando com a compreensão de Vossas Senhorias, peço a devida vênua para aprovação.

Vereador Graciano Aristimunha Pereira

Líder da Bancada do Democratas (DEM)

